



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade

**CARLOS EDUARDO RIBEIRO VALENTE**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E OS CRIMES  
MILITARES POR EXTENSÃO E SUAS ABRANGÊNCIAS DE ACORDO  
COM A LEI Nº 13.491/2017.**

Brasília

2020

**CARLOS EDUARDO RIBEIRO VALENTE**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E OS CRIMES  
MILITARES POR EXTENSÃO E SUAS ABRANGÊNCIAS DE ACORDO  
COM A LEI Nº 13.491/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como um dos requisitos para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília. Orientador Prof. Me. José Carlos Veloso Filho.

Brasília

2020

**CARLOS EDUARDO RIBEIRO VALENTE**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E OS CRIMES  
MILITARES POR EXTENSÃO E SUAS ABRANGÊNCIAS DE ACORDO  
COM A LEI Nº 13.491/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como um dos requisitos para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília. Orientador Prof. Me. José Carlos Veloso Filho.

Brasília, 21 de fevereiro de 2020.

**Banca Examinadora**

---

Me. José Carlos Veloso Filho  
Orientador

---

Professor (a):  
Examinador (a)

---

# COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E OS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO E SUAS ABRANGÊNCIAS DE ACORDO COM A LEI Nº 13.491/2017

Carlos Eduardo Ribeiro Valente<sup>1</sup>

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho de conclusão de curso auferirá o acontecido no dia 13 de outubro de 2017, o nascimento da Lei 13.491/2017, resultante do projeto de Lei da Câmara dos Deputados 44/2016 (PL 5.768/2016), com vigência imediata, que modificava o Código Penal Militar (CPM) para redefinir certos crimes militares e ampliar a competência da Justiça Militar dos Estados e da Justiça Militar da União (JMU). Dessa forma, serão abordadas várias condutas praticadas por militares das Forças Armadas, que eram de competência da Justiça Federal e foram transferidas à jurisdição militar. Esta lei, modificou certas infrações penais comuns, ou seja, quando praticadas nas condições previstas nas alíneas do inciso II do art. 9º do CPM, passam a ser também consideradas crimes militares, estando, portanto, submetidas à jurisdição castrense. A lei basicamente conta com apenas dois artigos, sendo seu dispositivo principal o artigo 9º do CPM. O artigo 2º da Lei, que previa vigência temporária, foi vetado pela presidência da República. O artigo 3º determina a vigência imediata da Lei, sem vacância. Tal discursão quanto à lei aplica-se aos inquéritos e às ações penais em curso, à nova definição de crimes militares, vale a regra da irretroatividade, especificamente à inovação do inciso II do artigo 9º do CPM. Observaremos que o parágrafo primeiro do artigo 9º manteve na competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares ou por bombeiros militares e, eventualmente, também os cometidos por integrantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em atividades não especificadas no parágrafo seguinte, preexiste uma definição chamada de crimes por extensão, que também será abordada. Por sua vez, militares federais só serão julgados pelo Júri Federal, se suas condutas não forem praticas nas condições delimitadas no parágrafo 2º do artigo 9º., portanto, que a alteração legislativa chega num momento em que a segurança pública, mais especificamente, as operações envolvendo as Forças Armadas eram carentes de amparo jurídico. Nesse sentido, enfrentaremos as divergências doutrinárias nascidas dessa falta de amparo e grande modificação jurisdicional e legislativa que a lei enfrentará.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Militar da União (JMU), Código Penal Militar (CPM), Código de Processo Penal Militar (CPPM), Lei 13.491/2017.

## ABSTRACT:

**Introduction:** The present course conclusion work will take place on October 13, 2017, the birth of Law 13,491 / 2017, resulting from the Bill of Law of the Chamber of Members 44/2016 (PL 5.768 / 2016), which is effective immediately, modified the Military Penal Code (CPM) to redefine certain military crimes and expand the jurisdiction of the Military Justice of the States and the Military Justice of the Union (JMU). In this way, various conducts practiced by military personnel of the Armed Forces, which were the responsibility of the Federal Justice and were transferred to military jurisdiction, will be addressed. This law modified certain common criminal offenses, that is, when practiced under the conditions provided for in paragraphs of item II of art. 9º of the CPM, are now also considered military crimes, and are therefore subject

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo UniCEUB. Carlos.eduardov@sempreceub.com

to military jurisdiction. The law has only two articles, its main provision being article 9° of the CPM. Article 2° of the Law, which provided for temporary validity, was vetoed by the Presidency of the Republic. Article 3° determines the immediate validity of the Law, without vacancy. Such discourse on the law applies to ongoing investigations and criminal actions, to the new definition of military crimes; the rule of non-retroactivity applies, specifically to the innovation of item II of article 9° of the CPM. We will note that the first paragraph of Article 9° kept the crimes of the civilian life committed by military police or military firefighters in the jurisdiction of the Jury and, eventually, also those committed by members of the Navy, the Army and the Air Force in activities not specified in the following paragraph, there is a definition called crimes by extension, which will also be addressed. In turn, federal military personnel will only be tried by the Federal Jury, if their conduct is not practiced under the conditions outlined in paragraph 2 of article 9, therefore, that the legislative change comes at a time when public security, more specifically, operations involving the Armed Forces were lacking legal support. In this sense, we will face the doctrinal divergences born from this lack of protection and great juridical and legislative modification that the law will face.

**KEYWORDS:** Union Military Justice (JMU), Military Criminal Code (CPM), Military Criminal Procedure Code (CPPM), Law 13.491/2017, October 13, 2017.

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho abordará a entrada em vigor da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que ampliou o conceito de crime militar, ao conferir nova redação ao artigo 9° do Código Penal Militar, que trouxe tormentosos desafios aos operadores do direito militar. Atualmente, após a vigência da Lei nº 13.491/17, qualquer crime pode ser considerado como infração penal militar, ainda que não previsto no Código Penal Militar e sim numa lei penal extravagante. Ocorre que identificar e classificar um crime militar como tal não é tarefa fácil porque a simples tipicidade taxativa, que para o crime comum é suficiente, para o ilícito penal castrense não é. A conduta típica e antijurídica deve estar também contemplada em uma das circunstâncias hipotético-condicionantes dos artigos 9° ou 10° do Código Penal Militar. Mas o fato é que só será finalmente crime militar aquele contemplado numa tipologia pré-existente na lei penal, seja ela comum ou militar, e ainda encontre assento numa das hipóteses do artigo 9° do Código Penal Militar, em especial o inciso II.

O estudo foi desenvolvido para demonstrar a modificação legislativa, o parágrafo primeiro do artigo 9° do Código Penal Militar determina que em regra os militares estaduais que cometam homicídio continuam a ser julgados pelo tribunal do júri, diferentemente daqueles cometidos por integrantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dos crimes subsumidos pelo critério da ordem administrativa militar não seja exclusivo, sob pena de todos os crimes da

legislação criminal, por força da Lei 13.491/17, praticados por militar, tornarem-se crime militar, mas, pela subsunção subsidiária do art. 9º, inciso II, do CPM, tenha conjugado pelo menos mais uma circunstância daquele dispositivo legal. Em consequência, o crime militar não será o crime do militar, mas aquele que, praticado por militar, ou até por civil, nas circunstâncias do artigo 9º, do CPM, assim for definido em Lei, mantendo-se a sistemática de exigência legal para os crimes militares por extensão, por exemplo, paralelamente aos crimes impropriamente militares, distintamente dos crimes propriamente militares.

Quanto ao parágrafo segundo do referido artigo, mexerá em hipóteses de competência do Tribunal do Júri Federal, em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal, certas condutas passam a ser julgadas pela Justiça Militar da União, se enquadrarem nas situações previstas nos três incisos do novo parágrafo segundo, caso não se amoldarem, vale a regra geral do parágrafo primeiro, e também, os militares das Forças Armadas serão julgados pelo júri presidido por um juiz federal, nos crimes dolosos contra a vida de civis.

Assim, se um crime de homicídio for praticado por militar contra civil durante uma operação de paz, ou no curso de uma operação de garantia da lei e da ordem (GLO), a competência para julgamento será, por esta Lei, da Justiça Militar da União, e não da Justiça Federal (Júri). Uma vez que qualquer crime existente no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Lei, tornou-se crime militar, desde que preenchida uma das condições previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “e” do inciso II do art. 9º do CPM (que não sofreram alteração com a entrada em vigor da Lei).

Nesse sentido, talvez o que teve maior conotação social, é o julgamento dos crimes dolosos contra a vida quando praticados por militares das Forças Armadas contra civil, ocasião em que serão da competência da Justiça Militar da União, desde que praticados no contexto das situações admitidas. No que abrange os militares estaduais, os crimes dolosos contra vida de civil continuam sendo de competência do Tribunal do Júri, consoante art. 125, §4º, da Constituição Federal, a alteração legislativa nada alterou a competência para crimes dolosos contra a vida. Tais interpretações foram formadas, perante o uso das Forças Armadas nas missões de garantia da Lei e da Ordem – GLO, no Rio de Janeiro, situações nas quais eventualmente a população civil se envolve.

Entende-se que militares que matam civis devem ser julgados pelo Tribunal do Júri ou pela Justiça Militar o que era um problema, na verdade, este tema tornou-se mais complexo nos

últimos anos em função da escalada da violência urbana, que tem ampliado a interação de militares das Forças Armadas com a população civil em território brasileiro, em situações de policiamento urbano. Tal interação deriva especialmente do emprego de militares na “ guerra” contra as drogas, por meio das chamadas operações de garantia da Lei e da Ordem (GLO), que podem ocorrer de formas descontínuas e em áreas previamente estabelecidas e por tempo limitado, para ações de caráter preventivo e repressivo.

Dessa forma, os crimes que até então eram julgados pela Justiça Comum, ganharam abrangência na nova previsão legal, ampliando-se a competência para Julgamento da Justiça Militar da União. Além disso, a nova redação do inciso II do artigo 9º do CPM atribuiu à JMU e a Justiça Militar dos Estados a competência para julgar crimes, agora considerados “militares”, que estão previstos na legislação comum, como tortura, abuso de autoridade, ciber crimes, associação em organização criminosa, formação de milícia privada e etc. É ampliado o conceito de “ crime militar” impróprio ou impropriamente militar ou acidentalmente militar para abranger também infrações penais previstas apenas na legislação penal comum, o que antes não ocorria.

As Forças Armadas possuem uma estrutura moldada nos princípios da hierarquia e da disciplina, a intenção do legislador foi a de deixar a cargo da Justiça Especializada a competência para regular o processamento e o julgamento dos fatos que surgirem de tais situações. E isto porque, por mais que seja a qualificação técnica dos magistrados da Justiça Comum, a Justiça Militar da União, por estar mais acostumada às peculiaridades da vida castrense, não só no que tange ao seu aspecto estrutural, mas, principalmente, com relação aos valores que pairam na sociedade militar, terá uma maior sensibilidade na aferição de tais valores e princípios que lhe são inerentes

Como consequência promovida no inciso II do artigo 9º, do CPM, seu inciso III também foi modificado. Também são crimes militares os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I (crimes propriamente militares), como os do inciso II (crimes impropriamente militares), nos casos indicados nas suas quatro alíneas. Conceituando mais amplamente da segunda espécie, haverá potencialmente mais situações em que civis serão submetidos a julgamento pela Justiça Militar da União.

Este trabalho pretende indicar que, a Lei 13.491/2017 manteve as ressalvas (parágrafo segundo, inciso III, alínea ‘ a’), do artigo 9º do CPM) e criou novas exceções à competência do júri quando os autores de crimes dolosos contra a vida forem militares da União.

Assim, a partir da publicação dessa lei, por força do parágrafo segundo do artigo 9º do CPM, os crimes dolosos, praticados por militares das Forças Armadas, contra a vida de civis serão julgados pela Justiça Militar da União, e não pelo tribunal do Júri. Restando ocorrer apenas nas hipóteses listadas no referido parágrafo segundo. Se a situação fática não encontrar enquadramento ali, valerá a regra do parágrafo primeiro, que se aplica sempre aos militares estaduais e, eventualmente, aos militares federais.

Caberá ao Supremo Tribunal Federal dirimir os conflitos de competência que surgirem entre qualquer corte e o Superior Tribunal Militar em função dessa lei, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça a tarefa de definir os conflitos de competência que apareçam entre juízos federais e auditorias militares.

Adequadamente é a situação do julgamento dos militares das Forças Armadas, eis que, a partir de então, é necessário a fusão de dois contextos para que o julgamento seja realizado pela JMU: primeiro que o crime seja doloso contra a vida do praticado por militar das Forças Armadas contra civil; e, segundo, de ordem cumulativa, que tais crimes (dolosos contra a vida) sejam praticados no contexto do art. 9º e seus incisos.

As Forças Armadas agem de maneira subsidiária. A sua missão constitucional é totalmente distante da missão das policias militares. Já vivenciando a nova Lei, se um militar do Exército, por exemplo, no exercício do policiamento em tais comunidades, pratica homicídio (consumado ou tentado) contra um civil, esta conduta será julgada pela Justiça Militar da União com fulcro neste dispositivo. Vale lembrar que a norma em vigor é norma que alterou a competência, de natureza processual, sendo, portanto, aplicada imediatamente nos termos do artigo 5º<sup>2</sup> do CPPM e do artigo 2º<sup>3</sup> do CPP. E justamente em razão de seu conteúdo processual, não há maiores repercussões quanto à normal penal no tempo, análise de retroatividade para beneficiar o réu ou outras repercussões para o acusado, a não ser o deslocamento da

---

<sup>2</sup> Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

<sup>3</sup> Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.



competência para a JMU, devendo os processos que tramitarem perante a Justiça Estadual ou mesmo Federal que se enquadrem no contexto da mudança legislativa, serem remetidos ao juízo competente, quem seja, o Juízo da Justiça Militar da União.

A Lei 13.491/17 possui dupla natureza jurídica: penal e processual, de forma que as infrações que ainda não foram processadas ou, que já processadas, mas ainda não possuem sentença de mérito, devem ser imediatamente remetidas para a Justiça Militar (desde a entrada em vigor da referida Lei em 13.10.17), assim como os inquéritos policiais em andamento, respeitando o princípio constitucional da irretroatividade *in pejus* (art. 5º, XL, CF).

Desse modo, a repressão e a persecução penal das novas infrações penais militares por extensão, trazidas pela nova lei, devem ser investigadas pela Polícia Judiciária Militar, atendendo ao comando constitucional (art. 144, §4º, *in fine*) e em harmonia com a disciplina do CPPM, bem como, na fase judicial, a cargo do *Parquet* das armas que oficia perante a Justiça Militar. Enfim, a Lei 13.491/17, em perfeita harmonia com a Constituição Federal, deve ser recebida com aplausos pela comunidade jurídica militar, que vê, agora, parcialmente corrigido a questão do legislador em relação à legislação penal militar, a qual, por ausência de modernização durante décadas, distanciou-se da legislação penal comum.

Nessa perspectiva, espera-se que o presente trabalho de conclusão de curso demonstre em suas diversas fases as consequências da aplicação da referida Lei e as divergências que surgiram quando o legislador fez transparecer a necessidade de uma legislação mais específica para os tempos vividos.

## **2. A RESPEITO DA LEI Nº 13.491/2017 – DA SUA COMPETÊNCIA E APLICABILIDADE.**

Inicialmente cabe ressaltar que nos termos do art. 124 da Constituição Federal, compete à Justiça Militar, processar e julgar os crimes militares assim definidos em lei. A lei em questão é o Código Penal Militar, especificando-os nos artigos 9º (Crimes militares em tempos de paz) e 10º (crimes militares em tempo de guerra). Sabemos que o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar foram instituídos pelo Decreto-Lei nº 1001 e nº 1002 respectivamente, ambos de 21 de outubro de 1969, resistindo ao passar do tempo com poucas alterações ou atualizações. É inegável o fato de que a atividade legislativa no âmbito penal

comum se delimitou formalmente, porém, o legislador federal, quando das diversas produções normativas, deixa de fazê-la em relação à legislação militar. O Código Penal Comum passou, ao longo dos anos, por modificações com o propósito de modernizá-lo e torna-lo mais coerente das características da sociedade atual, porém o Código Penal Militar não tem acompanhado tais alterações.<sup>4</sup>

O Código Penal Militar, atualmente com 48 anos de vigência, foi alterado apenas em algumas poucas oportunidades. Quais sejam, cronologicamente, os atos normativos alteradores: Lei nº 6.544/78; Lei nº 9.299/96; Lei nº 9.764/98; Lei nº 12.432/11 e, por fim, a Lei nº 13.491/2017, sendo essa última lei o nosso foco de estudo.<sup>5</sup> Ressalta-se que em 2004, veio à alteração constitucional determinada pela Emenda nº 45, que também serviu como resposta à sucessão de crimes praticados por policiais militares contra a vida de civis, em virtude de ao longo dos anos 1990 chacinas cometidas e a aparente falta de resposta da Justiça Militar Estadual a casos de violência policial contra civis serviu para essa reforma, porém, a Emenda nº 45 não teria pretendido abranger os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares das Forças Armadas. Em seu artigo 125º da Constituição Federal, o legislador fez questão de estipular os cuidados apenas da Justiça Militar Estadual, portanto, ali presentes os delitos sujeitos à competência do júri só diz respeito aos policiais militares e aos bombeiros militares acusados de crimes dolosos contra a vida de civis. Já a competência da Justiça Militar da União (JMU) é regulada pelo artigo 124º da Constituição Federal, que não contém nenhuma ressalva desta ordem.<sup>6</sup>

As atribuições da Polícia Judiciária Militar e a competência da Justiça Militar foram impactadas sobremaneira com a edição, em especial das Leis 9.299/96 e 13.491/17. A Lei 9.299/96 alterando o CPM inseriu em seu texto um parágrafo único no art. 9º, prevendo que, **“os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da Justiça Comum”**. Já a alteração realizada junto ao CPPM, inseriu um segundo parágrafo no art. 82º, determinando que **“nos crimes dolosos contra a vida,**

---

<sup>4</sup> FIGUEIREDO, Rodrigo Vergueiro. Observações Iniciais da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 acerca da Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos contra a vida praticada por militares da União contra civis. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**, Ano 20, nº 127, p. 31-34, jan. /fev. 2018.

<sup>5</sup> CRUZ JUNIOR, Silvio Valois A Constitucionalidade da Lei 13.491/2017 e da Lei 9.299/96 diante da Teoria da Dupla Compatibilidade Vertical. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 37-40, set. /dez. 2017.

<sup>6</sup> ARAS, Vladimir. As Novas Competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. Artigo Publicado no Blog do Vlad, em 1/ de outubro de 2017. **Revista do Ministério Público Militar nº 29, Edição Especial Lei 13.491/2017.**

**praticado contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum**”. Esclareço que o deslocamento de competência ao Tribunal do Júri, previsto no parágrafo quarto do artigo 125º da Constituição Federal<sup>7</sup>, apenas ocorreu em relação à Justiça Militar dos Estados e Distrito Federal, não tendo lugar quando o delito militar doloso contra a vida de civil for praticado por membros das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), isto porque a competência constitucional da Justiça Militar da União está delimitada no artigo 124º da Constituição Federal, não alterado pelo constituinte reformador durante a reforma do judiciário.<sup>8</sup> (grifo nosso)

A redação antiga definia como crimes militares as condutas previstas no Código Penal Militar, ainda que tipificadas, de igual modo na lei penal comum, ou seja, o Código Penal. O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei nº 9.299/96, bem como a redação do artigo 9º, parágrafo único, do CPM e do artigo 82º, parágrafo segundo, do CPPM, afirmando que “nesses crimes a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”. De qualquer forma à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não”; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar. Diante de tudo, podemos afirmar que a compatibilidade constitucional das investigações dos delitos militares, pela polícia judiciária militar, já foi reconhecida pela Corte Suprema, tanto em sede de controle abstrato, quanto em sede de controle concreto.<sup>9</sup> Nesse sentido, cabe ressaltar o julgado do STF no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1224733/SP de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em sua ementa:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A competência constitucional do Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar, prevista no art. 125, §**

---

<sup>7</sup> Art. 125 § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>8</sup> CRUZ JUNIOR, Silvio Valois A Constitucionalidade da Lei 13.491/2017 e da Lei 9.299/96 diante da Teoria da Dupla Compatibilidade Vertical. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 37-40, set. /dez. 2017.

<sup>9</sup> CRUZ JUNIOR, Silvio Valois A Constitucionalidade da Lei 13.491/2017 e da Lei 9.299/96 diante da Teoria da Dupla Compatibilidade Vertical. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 37-40, set. /dez. 2017.

**4º, da Constituição Federal, possui caráter especial em relação à competência da Justiça castrense, de modo que, em tais hipóteses, caberá ao Juízo Militar encaminhar os autos do inquérito policial militar à Justiça comum, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, Juízo este competente para, no exercício da sua Jurisdição, apreciar eventual existência de causa excludente de ilicitude. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.**

A Justiça Militar, é órgão especializado do Poder Judiciário, pois a matéria que conhece diz respeito aos crimes militares previstos no Código Penal Militar e, após a Lei nº 13.491/17, os crimes previstos na legislação penal, quando praticados nos termos do artigo 9º, do CPM. A Justiça Militar do Brasil destaca-se no mundo, pois é das poucas que pertence ao Poder Judiciário, não se constituindo numa Corte Marcial ou administrativa. Seus juízes togados gozam das garantias constitucionais previstas no artigo 95º da Constituição Federal e, suas decisões são revisadas pelos tribunais de Sobreposição (STJ e STF), legitimando a sua existência e atendendo, inclusive, as exigências da ONU e da Comissão Internacional de Juristas, em relação à independência, competência e imparcialidade da Justiça Militar, reafirmando de forma plena o seu papel de guardião dos direitos fundamentais.<sup>10</sup>

Em 2011, uma emenda ao antigo parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar promoveu uma supressão à competência do júri (Federal). Por força da Lei 12.432/2011<sup>11</sup>, os crimes militares quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil seriam de competência da Justiça comum (Estadual ou Federal), salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do artigo 303º da Lei 7.565/1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. Essa ressalva visava estabelecer a competência da JMU quando militares da Força Aérea Brasileira fossem levados a destruir aeronaves clandestinas (hostis) ou suspeitas de tráfico de drogas em voos no espaço aéreo brasileiro.<sup>12</sup>

Diante dos entraves históricos, nasceu no dia 13 de outubro de 2017, a Lei 13.491/2017, resultante do projeto de Lei da Câmara dos Deputados 44/2016 (PL 5.768/2016), que imediatamente modificou o Código Penal Militar para redefinir certos crimes militares e ampliar a competência da Justiça Militar dos Estados e da Justiça Militar da União (JMU). Dessa forma, várias condutas praticadas por militares das Forças Armadas, que eram de

---

<sup>10</sup> CRUZ JUNIOR, Silvio Valois A Constitucionalidade da Lei 13.491/2017 e da Lei 9.299/96 diante da Teoria da Dupla Compatibilidade Vertical. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 37-40, set. /dez. 2017.

<sup>11</sup> Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, alterando o parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

<sup>12</sup> ARAS, Vladimir. As Novas Competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. Artigo Publicado no Blog do Vlad, em 1/ de outubro de 2017. **Revista do Ministério Público Militar nº 29, Edição Especial Lei 13.491/2017.**

competência da Justiça Federal, foram transferidas à jurisdição militar. Além disso, certas infrações penais comuns, quando praticadas nas condições previstas nas alíneas do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, passaram a ser também consideradas crimes militares, estando, portanto, submetidas à jurisdição castrense. Dessa maneira, foi ampliada a competência da Justiça Militar da União para julgar civis por crimes militares, com base no artigo 9º, inciso III, do CPM. Considera-se que por força do artigo 125º, parágrafo quarto, da Constituição Federal, a Justiça Militar dos Estados só julga militares estaduais. As razões para tal mudança legislativa enraizaram polêmicas sobre a ampliação do papel das Forças Armadas na segurança Pública Urbana e das fronteiras, em tempos de endurecimento da violência e do aumento do poderio de organizações criminosas. Por falta de alternativas de segurança pública civil, militares têm sido utilizado pelo governo Federal em operações de garantia da Lei e da Ordem, o que vem acentuando situações potencialmente conflitivas com civis, criminosos ou não.<sup>13</sup>

A nova *iuris* conta apenas com dois artigos, sendo seu dispositivo principal o artigo 9º do CPM. O artigo 2º da Lei, que previa vigência temporária, foi vetado pela Presidência da República. O artigo 3º determina a vigência imediata da Lei, sem vacância. A Lei aplica-se aos inquéritos e às ações penais em curso, à nova definição de crimes militares, vale a regra da irretroatividade, especificamente à inovação do inciso II do artigo 9º do CPM. Em um estudo detalhado, o parágrafo primeiro do artigo 9º manteve na competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares ou por bombeiros militares e, eventualmente, também os cometidos por integrantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em atividades não especificadas no parágrafo seguinte. Assim, em regra, militares estaduais que cometam homicídio continuam a ser julgados pelo Tribunal do Júri. Por sua vez, militares federais só serão julgados pelo Júri Federal, se suas condutas não forem praticadas nas condições delimitadas no parágrafo segundo do artigo 9º. O parágrafo segundo do referido artigo, mexe em hipóteses de competência do Tribunal do Júri Federal, em seu artigo 5º XXXVIII, alínea ‘d’ da Constituição Federal, certas condutas passam a ser julgadas pela Justiça Militar da União, se enquadrem nas situações previstas nos três incisos do novo parágrafo segundo, caso não se amoldarem, vale a regra geral do parágrafo primeiro, e também,

---

<sup>13</sup> ARAS, Vladimir. As Novas Competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. Artigo Publicado no Blog do Vlad, em 1/ de outubro de 2017. **Revista do Ministério Público Militar nº 29, Edição Especial Lei 13.491/2017.**

os militares das Forças Armadas serão julgados pelo júri presidido por um juiz federal, nos crimes dolosos contra a vida de civis.<sup>14</sup>

Antes do início da vigência da referida Lei, o inciso II era claro ao dizer que, somente os crimes previstos neste Código, embora sejam com igual definição na lei penal comum, eram crimes militares, ou seja, cometimento de crimes previstos no referido Código. A partir de agora, com a alteração legislativa, os crimes previstos neste Código Penal Militar e os previstos na legislação comum (todas as leis penais do país) também são crimes militares, quando preenchidas uma das hipóteses do inciso II do artigo 9º do CPM. Dessa forma, os crimes que até então eram julgados pela Justiça Comum, ganharam abrangência na nova previsão legal, ampliando-se a competência para Julgamento da Justiça Militar da União.<sup>15</sup>

Porém, o que se pretende desde já rebater são aqueles argumentos, que procurando diminuir a credibilidade de tal modificação legal, na verdade, visa atingir a JMU – segmento do Poder Judiciário mais antigo e respeitado – taxando-a de corporativista ou, em outro dizer, levantando a falsa ideia de que se trata de uma Justiça Especializada descomprometida com os ideais de Justiça, o que é uma grande inverdade. Nesse sentido, em razão do atual cenário brasileiro, no âmbito da segurança pública, cada vez mais o emprego das Forças Armadas, de forma temporária e excepcional, é utilizado para garantirem e manterem a ordem pública. E tais ações só se tornam possíveis graças aos pilares básicos que sustentam as Forças Armadas Brasileiras, hierarquia e disciplina. Tais princípios devem ser vistos como a base de todo o ordenamento jurídico, sobrepujando-se à demais normas existentes.<sup>16</sup>

Convenhamos que o primeiro grande passo a se dar após a vinda da novel Lei nº 13.491/17, de 13 de outubro de 2017, seja procurar identificar aquilo que realmente represente um questionamento jurídico válido. Certamente, essa nova alteração trará um julgamento mais técnico sob o ponto de vista do direito material, afinal de contas, o Conselho Permanente terá uma visão mais detalhada e aprofundada do caso concreto, vez que sua própria estruturação

---

<sup>14</sup> ARAS, Vladimir. As Novas Competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. Artigo Publicado no Blog do Vlad, em 1/ de outubro de 2017. **Revista do Ministério Público Militar nº 29, Edição Especial Lei 13.491/2017.**

<sup>15</sup> ARAS, Vladimir. As Novas Competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. Artigo Publicado no Blog do Vlad, em 1/ de outubro de 2017. **Revista do Ministério Público Militar nº 29, Edição Especial Lei 13.491/2017.**

<sup>16</sup> FIGUEIREDO, Rodrigo Vergueiro. Observações Iniciais da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 acerca da Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos contra a vida praticada por militares da União contra civis. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**, Ano 20, nº 127, p. 31-34, jan. /fev. 2018.

permite aferir com maior sensibilidade a matéria que lhe é destinada. Nesse sentido, é necessário a fusão de dois contextos para que o julgamento seja realizado pela JMU, primeiro que o crime seja doloso contra a vida e praticado por militar das Forças Armadas contra civil; e, segundo, de ordem cumulativa, que tais crimes (dolosos contra a vida) sejam praticados no contexto do artigo 9º e seus incisos. Agora, por exemplo, caso um militar praticar algum crime doloso contra vida fora do exercício de suas funções, será julgado normalmente pela Justiça comum (Tribunal do Júri).<sup>17</sup>

Mais recente, a Lei 13.491/17 buscou regular tais situações incrementais. O antigo parágrafo único do artigo 9º do CPM passou a ser parágrafo primeiro e acresceu-se o parágrafo segundo, com três exceções à competência do Tribunal do Júri. Esse tema já tinha sido objeto da Lei 9.299/1996 que inequivocamente excluiu da competência da Justiça Militar os crimes dolosos contra a vida de vítimas civis. Tal diploma não distinguiu os ramos federal e estadual e alterou o artigo 9º, parágrafo único, do CPM e o artigo 82 do CPPM, evidenciando a competência do foro comum (não militar) e, portanto, do Tribunal do Júri. De igual modo, a Lei nº 13.491/2017 manteve as ressalvas (parágrafo segundo, inciso III, alínea ‘a’), do artigo 9º do CPM) e criou novas exceções à competência do Júri quando os autores de crimes dolosos contra a vida forem militares da União. Assim, a partir da publicação dessa lei, por força do parágrafo segundo do artigo 9º do CPM, os crimes dolosos, praticados por militares das Forças Armadas, contra a vida de civis serão julgados pela Justiça Militar da União, e não pelo Tribunal do Júri. Restando ocorrer apenas nas hipóteses listadas no referido parágrafo segundo. Se a situação fática não encontrar enquadramento ali, valerá a regra do parágrafo primeiro, que se aplica sempre aos militares estaduais e, eventualmente, aos militares federais.<sup>18</sup>

Em 2014 houve uma tese indicada pelo Ministro do Superior Tribunal Militar Dr. José Barroso Filho, no caso do Complexo da Maré no Rio de Janeiro, no mesmo ano, quando um fuzileiro naval matou um traficante (civil). Foi estabelecida pelo STM a competência da JMU para o julgamento dessa ação penal. A jurisprudência do Superior Tribunal Militar, bem assim a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela Justiça Castrense da União, sem a submissão

---

<sup>17</sup> FIGUEIREDO, Rodrigo Vergueiro. Observações Iniciais da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 acerca da Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos contra a vida praticada por militares da União contra civis. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**, Ano 20, nº 127, p. 31-34, jan. /fev. 2018.

<sup>18</sup> ARAS, Vladimir. As Novas Competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. Artigo Publicado no Blog do Vlad, em 1/ de outubro de 2017. **Revista do Ministério Público Militar nº 29, Edição Especial Lei 13.491/2017.**

destes crimes ao Tribunal do júri, nos termos do artigo 9º, III, “d”, do CPM. A jurisprudência do STM sobre crimes praticados por militares contra a vida de civis é incompatível com artigo 5º, XXXVIII, da CF e com o próprio artigo 125º, cuja franquia, não permite ao legislador uma definição arbitrária de crime militar. Caberá ao Supremo Tribunal Federal dirimir os conflitos de competência que surgirem entre qualquer corte e o Superior Tribunal Militar em função dessa lei, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça a tarefa de definir os conflitos de competência que apareçam entre juízos federais e auditorias militares<sup>19</sup>. Cabendo tecer a jurisprudência de 2016 do Ministro Relator José Coêlho Ferreira o Recurso em Sentido Estrito nº 0000144-54.2014.7.01.0101 no que segue:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DECISÃO QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MPM. *HOMICÍDIO DOLOSO DE CIVIL* PRATICADO POR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDENTE. EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO). ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1999 E 136/2010. ARTIGO 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A competência do júri quando a vítima for civil faz referência às justiças militares dos estados, e não à justiça militar da União.** 2. A Lei Complementar nº 97/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136/2010, modificou a "organização, preparo e emprego" das FFAA, estendendo o caráter de atividade militar para fins de aplicação do art. 124 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Militar da União, considerando crime militar os possíveis delitos ocorridos no cumprimento de atividades subsidiárias. 3. **Para o emprego das Forças Armadas em GLO é indispensável a garantia, a seus membros, da competência constitucional da Justiça Militar da União, por ser especializada e com conhecimento específico que lhe é peculiar, assegurando a manutenção da hierarquia e da disciplina, princípios basilares das Forças Armadas.** 4. Recurso desprovido. Decisão unânime. (grifo nosso)

Em opinião a novel lei 13.491/2017 que alterou o artigo 9º do Código Penal Militar tem a atuação pretendida de que necessitam os militares federais, quais sejam, Marinha, Exército e Aeronáutica. Nesse sentido é inegável que, nos últimos anos a escalada da violência cresce em todos os sentidos, na segurança pública urbana e nas fronteiras do País; há tempos o aumento do poderio das organizações criminosas tem sido um problema que vem aumentando ao longo dos anos que não é resolvido. As operações da lei e da ordem (GLO), na garantia de que façam

---

<sup>19</sup> ARAS, Vladimir. As Novas Competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. Artigo Publicado no Blog do Vlad, em 1/ de outubro de 2017. **Revista do Ministério Público Militar nº 29, Edição Especial Lei 13.491/2017.**



aquilo que o Estado não conseguiu otimizar, propõe a garantia de que lei e a ordem serão cumpridas e o mais importante a segurança do cidadão será preservada.<sup>20</sup>

Como sabemos a Constituição Federal estabelece como crime militar aqueles definidos por lei (artigo 5º, LXI, 124 e 125, parágrafo quarto), ou seja, como diz Jorge Cesar de Assis, “o legislador adotou o critério *ratione legis*, isto é, crime militar, é o que a lei considera como tal. Não define: enumera. Não quer dizer que não seja cogitado dos critérios doutrinários *ratione persone*, *ratione loci*, ou *ratione numeris*. Apenas não estão expressos. Mas o estudo do artigo 9º do Código revela que, na realidade, estão todos ali contidos”.<sup>21</sup>

Nesse ponto, a caracterização do crime militar não depende da motivação da conduta do agente, bastando apenas, uma imposição legal, o preenchimento de requisitos objetivos ao caso concreto, ou seja, as que taxativamente estejam descritas no Código Penal. Para se rotular o crime como de natureza militar, há necessidade de o tipo penal, previsto no CPM e agora também previstos na legislação penal comum (Lei nº 13.491/2017), estar subsumido a uma das hipóteses contidas no artigo 9º, inciso II, do CPM, desse jeito, poderá se falar em caracterização do crime militar de competência exclusiva da Justiça Militar.<sup>22</sup>

Acho totalmente cabível e aceitável o fato de que com a nova lei, além dos crimes previstos no CPM, os delitos previstos na legislação penal comum, como, por exemplo, abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo, homicídio culposo ou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor, etc., quando praticados por militares numa das hipóteses do inciso II do artigo 9º do CPM, são, desde a publicação da referida lei, considerados crimes militares.<sup>23</sup>

A Lei 9.299/96 foi considerada inconstitucional pelo STM, por meio de controle difuso de constitucionalidade, mas também porque a redação da EC 45/04 não contemplou a JMU na ressalva da competência do Júri. Dessa forma, em boa hora foi promulgada a Lei 13.491/2017,

---

<sup>20</sup> ARAS, Vladimir. As Novas Competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. Artigo Publicado no Blog do Vlad, em 1/ de outubro de 2017. **Revista do Ministério Público Militar nº 29, Edição Especial Lei 13.491/2017.**

<sup>21</sup> ARAS, Vladimir. As Novas Competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. Artigo Publicado no Blog do Vlad, em 1/ de outubro de 2017. **Revista do Ministério Público Militar nº 29, Edição Especial Lei 13.491/2017.**

<sup>22</sup> ROTH, Ronaldo João. Os Delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME.** Ano 20, nº 126, p. 29-36, set. /dez. 2017.

<sup>23</sup> DA ROCHA, Abelardo Julio, Pratica crime castrense o militar que integra organização criminosa? **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME,** Ano 20, nº 128, p. 23-26, março. / abril. 2018

inserindo o parágrafo segundo do artigo 9º do CPM, estabelecendo expressamente a competência da JMU para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil quando praticados por militares contra civis quando praticados por militares das Forças Armadas no exercício de suas atribuições constitucionais e legais. Corretamente, o tipo de missão em que os militares em questão promovem são determinadas ora pelo Presidente da República, ora pelo Ministro da Defesa, ou de ação que envolva segurança de instituição militar ou de missão militar, ou em atividade militar em operação de paz, ou no curso de uma operação de garantia da lei e da ordem (GLO), nada mais justo de que serem expressamente determinadas de forma única.<sup>24</sup>

Capaz é a percepção de que a alteração promovida pela Lei tem caráter material (ampliando o rol de crimes militares) e caráter processual (ampliando a competência da Justiça Militar). Nesse sentido, entendo, que a novel Lei, no que tange à fixação da competência da JMU para processar e julgar o homicídio doloso contra civil praticado por militares federais nas hipóteses previstas no parágrafo segundo do artigo 9º é perfeitamente harmônica com a Constituição Federal. Portanto, ao homicídio doloso *inter milites*, este delito, indiscutivelmente, é de competência da Justiça Militar, seja na JMU, seja na JME.<sup>25</sup>

Enquanto há muito a área jurídica militar ficou encaixada a legislação comum, de forma que, os crimes comuns eram crescentes com novas figuras penais na legislação comum, de forma atualizada e com penas mais proporcionais à realidade, o CPM, que é o diploma legal dos crimes militares, viu-se, durante décadas, esquecido e desprovido de modernização penal, o que agora foi corrigido com a nova Lei 13.491/2017, a qual não possui nenhum vício de inconstitucionalidade.<sup>26</sup>

A dimensão do quanto a competência das Justiças Militares – da União (JMU) e dos Estados (JME), foi ampliada é significativo, de forma que, agora as instituições militares por seus mecanismos de prevenção e repressão ao crime, dos seus integrantes especialmente, serão

---

<sup>24</sup> CRUZ JUNIOR, Silvio Valois A Constitucionalidade da Lei 13.491/2017 e da Lei 9.299/96 diante da Teoria da Dupla Compatibilidade Vertical. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**, Ano 20, nº 126, p. 37-40, set. /dez. 2017.

<sup>25</sup> DA ROCHA, Abelardo Julio, Pratica crime castrense o militar que integra organização criminosa? **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**, Ano 20, nº 128, p. 23-26, março. / abril. 2018

<sup>26</sup> FIGUEIREDO, Rodrigo Vergueiro. Observações Iniciais da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 acerca da Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos contra a vida praticada por militares da União contra civis. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**, Ano 20, nº 127, p. 31-34, jan. /fev. 2018.

mais atuantes na repressão dos crimes militares. Entendido que, para caracterização de crime militar, há de ser preenchido exclusivamente os pressupostos objetivos da Lei (CPM), não sendo pertinentes a exigência de nenhum critério subjetivo, tais quais a motivação e o interesse militar, pois estes já suplantados no tipo penal (tipicidade direta) e nas hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM (tipicidade indireta), critérios esses que dão segurança jurídica na aplicação da lei. Sabendo fazer a diferenciação entre crime militar e crime do militar, pois, além do crime militar, pode ele também praticar o crime comum e o eleitoral por exemplo. Crime militar é aquele definido no CPM nas taxativas hipóteses nele contempladas.<sup>27</sup>

Entende-se que a lei tem dupla natureza jurídica, pois, de um lado trata do aspecto penal ao ampliar o rol de crimes militares com os tipos penais da lei penal comum, e, de outro lado, cuida do aspecto processual ao conferir à JMU a competência para conhecer dos crimes dolosos contra civil, bem como ampliando a competência da JMU e da JME para conhecer ditos crimes militares por extensão por exemplo. A competência do Juízo Singular decorrente da EC 45/04 ainda não ocorre no âmbito da JMU, de forma que na Especializada Federal todos os tipos penais previstos na legislação comum considerados crimes militares por extensão serão conhecidos, na primeira instância, pelo órgão colegiado, o Conselho de Justiça. Independentemente do rito processual que possuam, serão sempre processados e julgados de acordo com o rito processual estabelecido no CPPM, em razão do princípio da especialidade. Nos crimes militares de competência do colegiado, a disciplina já está prevista no CPPM, ao passo que nos crimes militares de competência do Juiz singular, deve ser aplicado o que está previsto no CPPM, no que couber, e por analogia a disciplina da legislação processual comum.<sup>28</sup>

As alterações da competência da Justiça Militar da União, para conhecer dos crimes dolosos contra a vida de civil nas taxativas hipóteses do parágrafo segundo do artigo 9º do Código Penal Militar, em decorrência do exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas, que abrangem além do homicídio doloso outras figuras típicas contra a vida

---

<sup>27</sup> FIGUEIREDO, Rodrigo Vergueiro. Observações Iniciais da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 acerca da Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos contra a vida praticada por militares da União contra civis. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**, Ano 20, nº 127, p. 31-34, jan. /fev. 2018.

<sup>28</sup> DA ROCHA, Abelardo Julio, Pratica crime castrense o militar que integra organização criminosa? **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**, Ano 20, nº 128, p. 23-26, março. / abril. 2018

de civil e que passam agora a ser competência da JMU somam eficazes pontos inerentes ao meio militar.<sup>29</sup>

A Lei 13.491/2017 possui dupla natureza jurídica, qual seja, penal e processual, de forma que infrações não processadas ou já processadas, mas sem sentença de mérito devem ser imediatamente remetidas para a Justiça Militar, a partir da entrada em vigor desta referida Lei. Portanto, como afirmado no texto, a alteração legislativa chega num momento de segurança pública, mais especificamente em operações envolvendo as Forças Armadas eram carentes de amparo jurídico. A Justiça Militar da União na minha opinião merecia prosperar em novas questões, visando o detrimento dos novos tempos em que vivemos e nesse sentido, como todas as outras justiças, serão de forma adequada e com serenidade estudadas.<sup>30</sup>

### 3. DOS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO E SUA ABRANGÊNCIA.

Além dos crimes de natureza comum, a chegada da nova Lei trouxe um aumento ao rol de crimes militares e igualmente ampliou a competência da Justiça Militar trazendo uma nova categoria de crimes militares, à já sabida tradicional classificação dos crimes propriamente militares, aqueles previstos exclusivamente no CPM, aqueles contemplados na Constituição Federal art. 5º, LXI, in fine e no Código Penal (art. 64º). Além desses, existem também os crimes impropriamente militares (aqueles que possuem igual definição no Código Penal Comum), e agora com a entrada em vigor da referida lei, instituiu-se os crimes militares por extensão (aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum, isto é, no Código Penal e na legislação extravagante). José Cretella Jr., citando o voto do Ministro Paulo Brossard, do STF, “crime militar é somente aquele que a lei militar, que é o Código Penal Militar, define como tal. O delito penal é típico e todo conceito de qualquer figura *irus militar* deve partir do Direito positivo. *Crime militar é aquele que o Código Penal define como tal.* Nem mais, nem menos.”, e ainda: “crime militar não se confunde, assim, como crime de militar.”<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> FIGUEIREDO, Rodrigo Vergueiro. Observações Iniciais da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 acerca da Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos contra a vida praticada por militares da União contra civis. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**, Ano 20, nº 127, p. 31-34, jan. /fev. 2018.

<sup>30</sup> FIGUEIREDO, Rodrigo Vergueiro. Observações Iniciais da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 acerca da Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos contra a vida praticada por militares da União contra civis. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**, Ano 20, nº 127, p. 31-34, jan. /fev. 2018.

<sup>31</sup> ARAS, Vladimir. As Novas Competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. Artigo Publicado no Blog do Vlad, em 1/ de outubro de 2017. **Revista do Ministério Público Militar nº 29, Edição Especial Lei 13.491/2017.**

Por outro lado, ‘ a caracterização do crime militar não depende da motivação da conduta do agente, bastando, apenas, por imposição legal, o preenchimento de requisitos objetivos, por imposição legal, o preenchimento de requisitos objetivos no caso concreto, quais sejam, as circunstâncias taxativamente descritas pelo legislador quando o agente pratica o crime, e o fato delituoso estar tipificado na Lei Penal Militar. Para se dizer que um crime tem natureza militar, há necessidade de o tipo penal estar previsto no CPM e agora também previsto em legislação penal comum, a referida lei estudada. Com isso, ao mudar a redação original do inciso II do art. 9º, do Código Penal Militar, abandonando o termo ‘embora também o sejam com igual definição na lei penal comum’, para abrigar a expressão ‘e os previstos na legislação penal’, o legislador esclareceu que não existem mais identidades de definição penal com tipos previstos no Código Penal Militar. Restando a criação de uma nova categoria de crimes militares, os denominados crimes militares por extensão, sendo identificados a partir da extensão das hipóteses do referido artigo. Esclarecido que o legislador apenas ampliou a abrangência dos chamados crimes militares.<sup>32</sup>

A definição de crime militar se mantém a mesma, ou seja, os crimes cometidos por militares integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares decorrem, unicamente, do que agora são previstos nas hipóteses do art. 9º do CPM, crimes militares em tempo de paz constituem o que está no Código Penal Militar e, também, os previstos na legislação penal comum.<sup>33</sup>

Igualmente, as hipóteses previstas no inciso II do art. 9º do CPM, o que mais tem acontecido são aqueles crimes praticados pelo militar em serviço ou em razão da função, são situações em que o militar pratica um fato típico penalmente no exercício de sua função constitucional e legal, o qual é apurada pela Polícia Judiciária Militar (art. 144, §4º, *in fine*) e o processo e julgamento realizado perante a Justiça Militar da União (art. 124, CF), ou mesmo perante a Justiça Militar Estadual (art. 125, §4º, CF). Com a chegada da novel Lei, além daquele previstos no CPM, os crimes previstos na legislação penal comum, como, por exemplo, abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo e outros crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, homicídio culposo ou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor e outros crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, crimes previstos no

---

<sup>32</sup> DE ASSIS, Jorge Cesar, Crime Militar & Processo, Comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba; **Juruá Editora**, 2018.

<sup>33</sup> DE ASSIS, Jorge Cesar, Crime Militar & Processo, Comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba; **Juruá Editora**, 2018.

Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Licitações, etc, quando praticado pelo militar em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, serão, com a publicação da Lei 13.491 de 16 de Outubro de 2017, consideradas crimes militares.<sup>34</sup>

Dessa forma, a novel lei 13.491/2017 ao ampliar o rol de crimes militares, albergando inclusive os crimes previstos na legislação penal comum, tanto no Código Penal, como na legislação extravagante implicou na criação de uma nova categoria de crimes militares, permitindo a classificação com base no artigo 9º do CPM, qual sejam: 1) crimes militares próprios, que são previstos exclusivamente no Código Penal Militar; 2) os crimes militares impróprios, aqueles que se encontram dispostos dentro do CPM, mas também estão previstos com igual definição na lei penal comum; 3) crimes militares por extensão, que estão previstos fora do CPM, ou seja, exclusivamente na legislação penal comum, mas que se caracterizam como de natureza militar pela tipicidade indireta construída pela conjugação do tipo penal comum com uma das hipóteses do inciso II do artigo 9 do Código Penal Militar.<sup>35</sup>

É nítido dois propósitos lógicos, primeiro em ampliar a competência da Justiça Militar aumentando conseqüentemente, o rol de crimes de natureza militar incluindo os crimes militares por extensão, ou seja, crimes existentes na legislação comum que, episodicamente, constituem-se crimes militares quando preencherem obviamente os requisitos do inciso II do artigo 9º do CPM, e em segundo, tornar a JMU competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por integrantes das Forças Armadas quando no contexto das atribuições definidas no parágrafo segundo do artigo 9º do Código Penal Militar, afastando assim a competência do Júri nesses casos específicos.<sup>36</sup>

A modificação instaurada pela Lei 13.491/17, de fato tem caráter material, pois, amplia o rol de crimes militares e também caráter processual ao ampliar a competência da Justiça Militar. Percebe-se que a Constituição Federal não fez ressalva quanto aos crimes de

---

<sup>34</sup> ROTH, Ronaldo João. Os Delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 29-36, set. /dez. 2017.

<sup>35</sup> ROTH, Ronaldo João. Os Delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 29-36, set. /dez. 2017.

<sup>36</sup> ROTH, Ronaldo João. Os Delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 29-36, set. /dez. 2017.

competência do Júri como os fez em relação à Justiça Militar Estadual, de acordo com art. 125, parágrafo quarto da CF.<sup>37</sup>

Sem demora, a nova lei, no que tange à fixação da competência da JMU quanto ao homicídio doloso contra civil praticado por militares federais nas hipóteses previstas no parágrafo segundo inserido no art. 9º do CPM é perfeitamente harmônica com a CF. Restando claro, que, quanto ao homicídio doloso *inter milites*, é de competência da Justiça Militar, seja da União ou Estadual.<sup>38</sup>

A modernização do Direito Penal e Processual Penal Castrense, em relação a atualização da legislação penal comum, é visto como um atraso estrondoso, pois, enquanto uma era constantemente atualizada a outra ficou parada durante décadas, o que agora foi parcialmente corrigido com a novel lei. Desse jeito, o desvio de conduta criminal do militar seja ele federal ou estadual, quando abusar de suas atribuições, ou praticar crimes no exercício de suas funções, ou praticar crimes no interior do quartel, responderá por crime militar, o que é denominado crime por extensão, de qualquer forma responderá aos superiores hierárquicos, que terão maior controle e melhores meios para apuração de responsabilidade dos seus subordinados, com relativo rigor e celeridade próprias das atividades militares, contanto com a hierarquia e disciplina, institucionalizadas da eficiência das Justiças Militares, sem se quer perder a qualidade que os afeta.<sup>39</sup>

Importante citar que, quanto a nova regra do art. 9º, §2º do CPM, os crimes dolosos contra a vida de civil, incidirá somente contra militares das Forças Armadas quando estejam em missão constitucional ou legal, de forma que não somente homicídio doloso contra a vida de civil, mas também qualquer outro crime contra a vida de civil, a competência será obrigatoriamente da JMU e não do Júri, nesses crimes, a JME será excluída desse rol. Destaca-se que, sendo a competência da JMU para os crimes dolosos contra a vida de civil, a Lei 13.491/17 passou a considerar que todos os delitos de competência do Júri e os previstos no Capítulo 1 do Título 1 do Código Penal, quais sejam, dos artigos 121 ao 126, serão considerados

---

<sup>37</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crimes Militares e a Lei nº 13.491/2017 em Relação ao Direito Intertemporal. **Revista Jurídica**, 483, jan, 2018.

<sup>38</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crimes Militares e a Lei nº 13.491/2017 em Relação ao Direito Intertemporal. **Revista Jurídica**, 483, jan, 2018.

<sup>39</sup> ROTH, Ronaldo João. Os Delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 29-36, set. /dez. 2017.

crimes militares, desde que esses crimes sejam praticados no contexto das atribuições militares previstas no §2º do art. 9º do CPM.<sup>40</sup>

Dentre outros, de acordo com a novel Lei, haverá a possibilidade de outros tipos penais, diferentes aos CPM, serem de competência da JMU e da JME, não obstante terem sido praticados nas hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM. Por exemplo, aqueles crimes previstos na legislação comum, praticados em serviço ou em razão da função, praticados no interior de local sob administração militar, crime de abuso de autoridade, crimes de tortura, etc. Ou seja, frisando que quaisquer dos crimes só serão considerados crimes militares por extensão, somente se, preenchidas uma das circunstâncias do artigo 9º, inciso II, alíneas ‘a, b, c, d ou e’, do CPM.<sup>41</sup>

Deverá ser reconhecido, com o apoio da doutrina, de maneira segura e sem se distanciar dos critérios objetivos do direito positivo, a identificação e o reconhecimento do crime militar, discernindo do crime comum, trabalho esse devidamente estruturado pelo legislador e pelo aplicador da lei garantindo a devida segurança jurídica no que reconhece à definição de crime militar. Nesse sentido, de acordo com jurisprudência do STM, Apelação, relatoria do Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, nº 7000364-30.2018.7.00.0000, o entendimento de crimes por extensão quanto a lei 13.491/17:<sup>42</sup>

EMENTA: APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICANTES EXCULPANTES. VIGÊNCIA DO TIPO PENAL. LEI 13.491/2017. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.343/2006. I - É perfeita a compatibilidade do delito de drogas capitulado no Codex Militar com a Constituição Federal de 1988. II - No tocante à bagatela própria, remansoso o entendimento sobre sua inaplicabilidade aos delitos dessa espécie perpetrados em local sujeito à Administração Militar. III - A respeito da subsidiariedade do Direito Penal e a suficiência da sanção disciplinar, entendo não estar autorizado ao Judiciário apropriar-se da atividade típica do Legislativo e, sem embargo da função hermenêutica, alargar o alcance despenalizador do tipo delitivo. IV - A inovação legislativa trazida pela Lei 13.491, de 16.10.2017, não afetou apenas os tipos previstos na legislação penal militar, mas também os previstos de forma diversa da lei penal comum. V - O legislador evidenciou que, para que os *crimes* previstos na legislação penal comum sejam considerados *crimes* castrenses - os chamados *crimes militares* por *extensão* - a conduta típica deverá ocorrer nos termos

---

<sup>40</sup> ROTH, Ronaldo João. Os Delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 29-36, set. /dez. 2017.

<sup>41</sup> DE ASSIS, Jorge Cesar, Crime Militar & Processo, Comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba; **Juruá Editora**, 2018.

<sup>42</sup> ROTH, Ronaldo João. Os Delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 29-36, set. /dez. 2017.



do inciso II do art. 9º do CPM e, logicamente, também nas circunstâncias do seu inciso III. No entanto, manteve incólumes as situações descritas no inciso I do referido dispositivo. VI - No caso em exame, nem mesmo se pode falar em emendatio, isso porque consta da Ata 11ª da Sessão de Julgamento da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, datada de 1º.3.2018, que o Réu fora condenado como incurso no art. 290, caput, e não nos termos do §1º, inciso II, conforme redigido na Sentença. Constituindo a questão em mero erro material a ser corrigido nesta Instância. VII - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

Convém destacar, da parte geral do CPM em relação ao CP diz respeito à natureza da ação penal, pois, o Código Penal Castrense prevê que todas as ações penais militares são públicas incondicionadas (art. 121), ressalvadas as exceções do art. 122 do CPM. Dessa forma, todas as ações penais de crimes militares por extensão serão de natureza pública incondicionada, de acordo com o art. 121 do CPM. Levando-se em consideração que regras como a previsão da prescrição mínima do CP e do CPM que são de 2 a 3 anos é inconciliável. A regra que deverá ser aplicada exclusivamente é a do CPM e não do CP. Ou por exemplo, a o CP extinguiu a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia diante da existência de pena transitada em julgado, o que não ocorreu no CPM, prevalecendo, a regra do CPM. Por outro lado, a vedação da incidência dos benefícios da Lei 9.099/95 (art. 90-A) no âmbito da Justiça Militar (crimes propriamente e impropriamente militares previstos no CPM) agora se entendem também aos crimes militares por extensão.<sup>43</sup>

Outros efeitos decorrentes da novel lei 13.491/17 é a perda de validade de algumas súmulas do STJ, que tratavam de crime comum praticado por militar em serviço, tais como: Súmula 6 (crime de trânsito com vítima civil), 75 (fuga de presos comuns), 90 (crime comum simultâneo ao crime militar) e 172 (crime de abuso de autoridade).<sup>44</sup>

A competência da Justiça Militar é definida constitucionalmente e se faz em função da natureza da infração, cabendo-lhe conhecer exclusivamente do crime militar. Diferencie-se o cabimento da JME, definido pela Emenda Constitucional 45/2004 ao modificar o art. 125 da

---

<sup>43</sup> DE ASSIS, Jorge Cesar, Crime Militar & Processo, Comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba; **Juruá Editora**, 2018.

<sup>44</sup> ROTH, Ronaldo João. Os Delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 29-36, set. /dez. 2017.

CF introduziu o §5º, de forma que o julgamento de crimes militares praticados contra civil é competente ao Juiz de Direito, enquanto nos demais é a competência do Juízo Colegiado.<sup>45</sup>

Em consequência, a prática de um crime militar por extensão cometido contra vítima civil, serão processados e julgados perante o Juízo Singular (Juiz de Direito), enquanto crimes que não sejam contra civis, serão processados e julgados pelo Juízo Colegiado (Conselho de Justiça). De fato, a competência do Juízo singular decorre da EC 45/04, o que não ocorre na JMU, de forma que na Especializada Federal todos os tipos penais previstos na legislação penal comum considerados crimes militares por extensão serão conhecidos, na primeira instância, pelo órgão colegiado, o Conselho de Justiça.<sup>46</sup>

Importante salientar que os crimes militares por extensão, serão processados e julgados de acordo com o rito processual estabelecido no CPPM, em razão do princípio da especialidade. Os crimes militares de competência do Colegiado estarão previstos no CPPM, enquanto que os de competência do Juiz singular, será aplicado o que está no CPP, no que couber, e por analogia a disciplina da legislação penal processual comum.<sup>47</sup>

Dessa modificação legislativa nasceu uma nova categoria de crimes militares, dentre eles os crimes militares próprios, que são exclusivos do CPM, os crimes militares impróprios, que se encontram dentro do CPM, mas também são previstos com igual definição na lei penal comum e por fim os crimes militares por extensão, que são previstos fora do CPM, ou seja, na legislação penal comum, mas, se caracterizam como de natureza militar pela tipicidade indireta do entendimento do tipo penal comum com uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM. Dessa forma, aumentou o rol de crimes militares, igualmente houve alteração da competência da Justiça Militar da União, para conhecer crimes dolosos contra a vida de civil nas hipóteses do referido artigo, leva-se em consideração a interpretação do que seja crime militar a depender dos critérios objetivos da Lei, se caracterizando por elementos de ordem objetiva, não inserindo a motivação no exame do caso concreto. As novas infrações penais militares por extensão, devem ser investigadas pela Polícia Judiciária Militar e em harmonia com o CPPM. Em grande

---

<sup>45</sup> ROTH, Ronaldo João. Os Delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 29-36, set. /dez. 2017.

<sup>46</sup> ROTH, Ronaldo João. Os Delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 29-36, set. /dez. 2017.

<sup>47</sup> ROTH, Ronaldo João. Os Delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 29-36, set. /dez. 2017.

fase se encontra essas mudanças legislativas e em harmonia com a Constituição Federal devem ser recebidas tranquilamente na comunidade jurídica militar e na sociedade civil.<sup>48</sup>

#### **4. CONCLUSÃO**

A competência da Justiça Militar decorre da especial proteção que se cede a instituição militar. O projeto de lei da Câmara dos Deputados 44/2016, que altera o art. 9º, do Código Penal Militar, previa inicialmente uma cláusula de vigência temporária, justificada pelo fato de que “as Forças Armadas encontram-se, cada vez mais presentes no cenário nacional atuando junto à sociedade, sobretudo em operações de garantia da lei e da ordem, nas quais o militar se encontra mais exposto à prática da conduta delituosa em questão”.

Essa natureza temporária, entretanto, foi afastada pelo Senado Federal, por emenda apresentada na comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Absolutamente incongruente era a legislação anterior, onde um civil é julgado pela Justiça Militar e o militar das Forças Armadas pela Justiça comum. Neste ponto, o Projeto de Lei apenas corrigiu algumas questões, nos termos constitucionais, que compete à Justiça Militar da União o julgamento de todos os crimes militares, ainda que dolosos contra a vida, independentemente da condição da vítima.

Importante salientar que, o militar das Forças Armadas deve se preparar, cada vez mais, para o enfrentamento de adversários casuísticos, como traficantes de drogas, armas e de pessoas, contrabandistas, terroristas, bem como soluções plausíveis que envolvem doenças e outras opções que sejam necessárias. Cada vez mais os militares vêm sendo empregados em operações de garantia da Lei e da ordem, principalmente em comunidades carentes dos grandes centros urbanos.

Dessas atividades constitucionalmente outorgadas às Forças Armadas, estão regulamentadas na Lei complementar 97, de 09 de junho de 1999, e possuem, todas elas, portanto, caráter militar, a despeito de opiniões contrárias que por vezes buscam diminuir a relevância da atuação e a própria proteção dos militares envolvidos nessas ações.

---

<sup>48</sup> ROTH, Ronaldo João. Os Delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 29-36, set. /dez. 2017.

Nesse sentido, o legislador da Lei 13.491/2017 não fez nada ofensivo à Constituição Federal, apenas ampliando a abrangência dos chamados crimes militares. Tal lei, não equiparou crime militar à legislação penal comum, apenas alterou o critério de caracterização do crime militar, ampliado com a nova lei, que antes somente aplicava-se aos crimes previstos no Código Penal Militar e que tivessem igual definição na legislação penal comum, teve seu raio de incidência dirigido a qualquer crime da legislação penal.

Todas as ações que podem ser realizadas quando do exercício das atribuições subsidiárias das Forças Armadas, são, naturalmente, ações de polícia, no sentido amplo da atuação, atividade de vigiar, fiscalizar, controlar condutas, para além da preservação da lei e da ordem, podendo abranger socorros a calamidades públicas, urbanas, etc. Não se confunde com a atividade de órgãos policiais propriamente ditos, todos com previsão constitucional. O poder de polícia das Forças Armadas, deriva da Constituição Federal.

A lei 13.491/2017, de 13 de outubro de 2017 transformou profundamente o conceito de crime militar. O legislador deixou claro que não existe mais necessidade de identidade de definição penal com tipos previstos no CPM, criando-se assim, os denominados crimes militares por extensão, caracterizados pelas hipóteses extensivas do inciso II, do artigo 9º para qualquer delito comum.

A natureza híbrida da lei, com caráter penal amplia o leque dos crimes militares, abarcando igualmente os delitos da legislação penal comum na forma que o próprio CPM estabelece, e caráter processual ao passo, crimes militares contra a vida de civil praticados por militares serão de competência do Tribunal do Júri, ressaltando, no entendo, a competência da Justiça Militar da União quando os mesmos crimes sejam praticados por militares das Forças Armadas em algumas hipóteses por ela classificadas, porque em decorrência dessa nova classificação do crime anteriormente comum para crime militar, haverá inevitável deslocamento para Justiça Castrense, pois, lá ocorrerá o processo e julgamento.

Não resta dúvidas, de que era necessário esse reaparelhamento e reestruturação da Justiça Militar brasileira, tanto em nível de Estados e do Distrito Federal como no âmbito da União, frente não só ao aumento de carga de processos, como também da variada complexidade enfrentada.

Mesmo com a Lei 13.491/2017, haverá a necessidade dos operadores da atividade de polícia judiciária militar brasileira, assim como as instituições militares e a população como um

todo, especialmente os operadores do direito, em incrementarem suas formações e aperfeiçoamentos para essa atividade militar que é pouco vista e entendida no Brasil. Ressalvado as competências da Justiça Militar da União, os militares das Forças Armadas e das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares deverão ter mais atenção e a comunidade jurídica deverá estar atenta as instituições e ao direito penal militar.

## REFERÊNCIAS

FIGUEIREDO, Rodrigo Vergueiro. Observações Iniciais da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 acerca da Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos contra a vida praticada por militares da União contra civis. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**, Ano 20, nº 127, p. 31-34, jan. /fev. 2018.

CRUZ JUNIOR, Silvio Valois A Constitucionalidade da Lei 13.491/2017 e da Lei 9.299/96 diante da Teoria da Dupla Compatibilidade Vertical. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 37-40, set. /dez. 2017.

ARAS, Vladimir. As Novas Competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. Artigo Publicado no Blog do Vlad, em 1/ de outubro de 2017. **Revista do Ministério Público Militar nº 29, Edição Especial Lei 13.491/2017**.

DA ROCHA, Abelardo Julio, Pratica crime castrense o militar que integra organização criminosa? **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME**, Ano 20, nº 128, p. 23-26, março. / abril. 2018

ROTH, Ronaldo João. Os Delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Ano 20, nº 126, p. 29-36, set. /dez. 2017.

DE ASSIS, Jorge Cesar, Crime Militar & Processo, Comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba; **Juruá Editora**, 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crimes Militares e a Lei nº 13.491/2017 em Relação ao Direito Intertemporal. **Revista Jurídica**, 483, jan., 2018.